SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001164-07.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perdas e Danos**Requerente: **Servtrônica Segurança Eletrônica S/c Ltda** 

Requerido: Italo Ferreira Bacarin Me

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA propôs ação de cobrança em face de ÍTALO FERREIRA BACARIN ME. Alegou, em síntese, ter firmado, em junho de 2012, contrato de prestação de serviços de monitoramento por câmera junto ao requerido, pelo valor mensal de R\$75,00, corrigidos anualmente. Informou que em fevereiro de 2015 foi procedido o cancelamento do serviço diante do inadimplemento do requerido desde de novembro de 2014. Alegou que não foi devolvido um dos equipamentos utilizados durante a execução do serviço, estando o requerido, em mora também com a devolução do mesmo. Requereu a condenação do requerido ao pagamento das prestações vencidas e do equipamento não devolvido.

Acostados à inicial, vieram os documentos de fls. 05/29.

Citado (fl. 51), o requerido se manteve inerte e não apresentou contestação (fl. 52).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Conquanto regularmente citado, o requerido se manteve inerte e não contestou o feito. Assim, deve se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do NCPC. *In verbis:* "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de fato formuladas pelo autor".

Ficando incontroversos os fatos alegados na petição inicial resta apenas a análise quanto ao direito da parte requerente, o que deve ser feito, já que a revelia não induz necessariamente à procedência.

O contrato de fls. 16/21 comprova devidamente a relação jurídica entre as partes, bem como a transação mencionada na inicial.

O requerido teve a oportunidade de se defender, caso a realidade fosse diversa da apresentada pela parte autora e, no entanto, se manteve inerte e não veio aos autos para explicitar outra versão do fatos. Não houve impugnação quanto à efetiva prestação do serviço mencionado, quanto a não devolução do aparelho mencionado e tampouco quanto à inadimplência, sendo o que basta.

Havendo alegação de inadimplemento, competia ao requerido a prova do pagamento das prestações e devolução do aparelho, já que inviável à parte requerente fazer prova negativa de seu direito, o que deixou de fazer.

Dessa forma, diante da revelia e não havendo prova de purgação da mora e tampouco de devolução do equipamento, incontroversa a inadimplência. Assim, a procedência é de rigor.

A planilha de cálculo apresentada à fl. 26 pormenoriza o débito alegado na inicial, sendo que, à falta de impugnação, será tida como verdadeira.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o réu ao pagamento de todas as parcelas referentes ao contrato de prestação de serviços nº 4824 (fls. 16/21), vencidas e não pagas, conforme planilha de fl. 26. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do vencimento, de acordo com a tabela prática do TJSP, além da incidência de juros monetários de 1% ao mês desde a citação.

Condeno o réu ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ão Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 - Trânsito em Julgado às partes - Proc. Em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser fito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 30 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA